

e Reriz, concelho de Castro Daire; e Ferreiroz, concelho de Tondela, realizadas no dia designado pelo decreto n.º 6:270, de 9 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, da mesma data: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 30 do próximo mês de Maio para a repetição da eleição das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 6:541

Em virtude de não terem comparecido eleitores às eleições das respectivas Juntas de Freguesia e de se terem cometido noutras irregularidades que obstaram a que elas se realizassem: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 30 do próximo mês de Maio para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Mões, concelho de Castro Daire; de Rial, do concelho de Penalva do Castelo; de Tabuaço e Pinheiros, concelho de Tabuaço; de Mosteirinho, concelho de Tondela; de Fail e Lordosa, concelho de Viseu; e de Nespereira, concelho de Sinfães.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 6:542

Não se tendo realizado no dia fixado pelo decreto n.º 6:059, de 30 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, 1.ª série, da mesma data, o acto eleitoral para a eleição da Junta de Freguesia de Fox do Douro (2.ª secção de voto), por falta de comparência de eleitores: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 30 do próximo mês de Maio para a realização da eleição (2.ª secção de voto) da mencionada freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Cívica

Decreto n.º 6:543

Tendo em consideração que as praças do corpo de policia cívica de Lisboa dadas em serviço moderado em data anterior ao decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919, devem ficar ao abrigo do disposto no artigo 2.º d'este decreto; mas

Considerando que o artigo 5.º do mesmo decreto não permite a aplicação de tal doutrina;

Considerando que aquelas praças descontam dos seus vencimentos para a Caixa de Aposentações quantia igual à das praças do efectivo e não gozam das regalias destas, apesar de desempenharem serviços de importância e bastante violentos, que, se não existissem praças do

serviço moderado, seria necessário substituí-las por guardas do efectivo;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças do corpo de policia cívica de Lisboa dadas em serviço moderado antes de 10 de Maio de 1919 gozam das vantagens provenientes do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 5:787; de 10 de Maio de 1919, desde que tenham entrado para o respectivo cofre de pensões com um ano de desconto, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:544

Considerando que é de cinco o número de terceiros oficiais no Tribunal da Relação de Coimbra, quando nos Tribunais das Relações de Lisboa e Porto esse número é apenas de quatro;

Considerando que o movimento do Tribunal da Relação de Coimbra é muito menor do que o dos outros dois tribunais, não havendo por isso razão alguma para que tal número subsista, tudo aconselhando a que se siga a orientação do Governo, de diminuir as despesas públicas;

Considerando que há actualmente vago um desses lugares;

Atendendo às disposições do § único da lei de 15 de Março de 1913, e do artigo 12.º da lei de 20 de Março de 1907:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando das atribuições exaradas nas referidas leis de 15 de Março de 1913 e 20 de Março de 1907, e n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suprimido um dos lugares de terceiro oficial do Tribunal da Relação de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

Portaria n.º 2:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta portaria, se efectue a eleição e sorteio dos jurados comerciais da comarca da Guarda, que não foi possível realizar-se em tempo devido.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Ramos Preto*.

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, rectificada, a portaria n.º 2:236, inserta no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 12 de Abril de 1920:

Portaria n.º 2:236

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Que seja cedida à Junta da Freguesia de Argela, concelho de Caminha, uma porção de pedra, proveniente do presbitério em ruínas da referida freguesia, e que ocupa uma área de 200 metros quadrados do terreno do respectivo passal, a fim de, com aquele material, a aludida Junta construir os muros do cemitério paroquial.

A cedência é feita mediante a importância ou indemnização total de 5\$, para os efeitos do citado artigo, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Caminha.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—O Ministro da Justiça, *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:545

Tendo o decreto n.º 3:172, de 1 de Junho de 1917, vigorado sómente emquanto durasse o estado de guerra;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:172, de 1 de Junho de 1917, passando a pesca dos cercos americanos na costa do Departamento Marítimo do Sul, durante as temporadas da pesca do atum a ser regulada pela legislação anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:546

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações realizadas para a ocupação do distrito de Moçambique desde 1906 a 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nas mesmas operações uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Ocupação do Distrito de Moçambique—1906-1913».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:547

Tendo o governador da província de Timor representado sobre a conveniência de definir, em diploma legal, a quem cabem as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais da mesma província;

Considerando que, tendo sido extinto, por decreto com força de lei n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, o lugar de conservador do registo predial da mesma comarca, passando os serviços de registo para o delegado, este não pode exercer o cargo de auditor que aquele era cometido, pelas incompatibilidades legais a que isso dá lugar;

Considerando que ao juiz de direito da referida comarca podem ser cumulativamente atribuídas as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz de direito da comarca de Timor exercerá, cumulativamente, as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais da mesma província.

Art. 2.º Na falta ou impedimento do juiz de direito, servirá de auditor quem, nos termos do decreto de 20 de Fevereiro de 1894, que aprovou o regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas, for o substituto legal do referido juiz.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Decreto n.º 6:548

Considerando que os magistrados judiciais e do Ministério Público, do ultramar, não disfrutam actualmente as regalias de que gozam outros funcionários coloniais, acerca de condições e vencimentos de aposentação, nem até o benefício do aumento de vencimento por diuturnidade de serviço que há muito usufrui a magistratura judicial da metrópole, e que importa remediar tam injusta desigualdade;

Considerando que se torna também necessário igualar os vencimentos de categoria em cada uma das classes de funcionários de justiça nas diversas colónias, harmonizando-os ao mesmo tempo com os vencimentos de categoria estabelecidos ao funcionalismo dos outros quadros coloniais;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor, quanto à aposentação dos funcionários de justiça nas colónias, as disposições do Regimento de Justiça, de 20 de Fevereiro de 1894, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A incapacidade física dos funcionários é verificada pela Junta de Saúde das Colónias ou pela da respectiva província.

Art. 3.º Para o efeito da aposentação será levado em conta não só todo o tempo de serviço público, incluindo o militar, que pelos funcionários haja sido prestado em qualquer cargo nas colónias, na metrópole ou no estran-